



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000914-61.2010.815.0021

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da Comarca de Caaporã
RECORRIDO : Rivaldo Ferreira da Silva
ADVOGADA : Cristiana Pinheiro Pereira da Costa
INTERESSADO : Município de Pitimbu
JUIZ : Francisco Antunes Batista

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO DOS TESTES. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO A NOVO EXAME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela necessidade da previsão clara e precisa no edital do concurso, dos critérios utilizados na avaliação psicológica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 162.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da Comarca de Caaporã que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RIVALDO FERREIRA DA SILVA em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, concedeu a segurança para oportunizar ao Impetrante a realização de um novo exame psicotécnico.

Não houve recurso voluntário, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa (fls. 154/156).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Impetrante foi considerado, no exame psicológico, última fase do concurso, inapto para o exercício do cargo pleiteado. Alegou que não teve acesso ao resultado do laudo psicológico, mesmo após reiteradas solicitações pela via administrativa.

Pois bem.

Como se percebe, a discussão cingiu-se à questão da necessidade de observância de critérios objetivos na aplicação do exame psicotécnico previsto como etapa no Concurso Público para Guarda Municipal do Município de Pitimbu/PB.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Min. Gilmar Mendes no AI 758.533- QO-RG/MG, firmou o seguinte entendimento:

“a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame.

A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

“*In casu*”, inexistente discussão quanto à existência de previsão legal, uma vez que o exame psicotécnico, como requisito para ingresso no cargo postulado, está previsto na editalícia (item 6.10 do Edital 01/2009).

Ao analisar o edital de abertura do certame, verifiquei que não houve uma prévia exposição dos critérios que seriam considerados na avaliação psicológica, mas, tão somente, um disciplinamento bastante genérico, sem dar conhecimento prévio aos candidatos de como seria o referido teste, de quais exigências seriam avaliadas, bem como, qual o perfil recomendado etc. Leia-se:

“6.10 DO EXAME PSICOLÓGICO (para todos os cargos)

6.10.1. O Exame psicológico, de caráter eliminatório, terá por finalidade avaliar, de forma objetiva e padronizada, as características psicológicas, a estrutura e a dinâmica da personalidade do candidato, verificando se o mesmo apresenta as características psicológicas avaliadas nas dimensões adequadas para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Guarda Municipal de Pitimbu.

6.10.2. O Exame psicológico envolverá o emprego de técnicas e instrumentos psicológicos validados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, e consistirá de entrevista e aplicação individual de testes psicológicos, visando estabelecer um diagnóstico e um prognóstico de adaptação ao cargo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito, tendo em vista os riscos que envolvem o desempenho das funções.

6.10.3. O Exame Psicológico será realizado por profissional habilitado e regularmente registrado no Conselho Regional de Psicologia.

6.10.4. O resultado obtido no exame psicológico será decorrente da análise dos instrumentos psicológicos utilizados. Desta análise resultará o parecer APTO ou INAPTO.

6.10.5. Será considerado APTO, o candidato que apresentar características de personalidade em dimensões compatíveis para o exercício das atividades inerentes aos cargos de Guarda Municipal e de Agente de Trânsito do Município de Pitimbu, ficando confirmada a sua aprovação.

6.10.6. Será considerado INAPTO, nesta etapa, o candidato que apresentar características de

personalidade em dimensões incompatíveis, no momento, para o exercício das atividades inerentes aos cargos de Guarda Municipal e Agente de trânsito de Pitimbu, ficando, então, eliminado da vaga do concurso.

6.10.7. A não aprovação nesta etapa pressupõe tão somente a contra indicação para o desempenho das atividades inerentes ao cargo público efetivo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito de Pitimbu.

6.10.8. O candidato que deixar de comparecer à realização desta etapa, sob qualquer motivo, será automaticamente eliminado do Concurso Público.”

Para se ter uma ideia do parâmetro desejado desse grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios em que se procederá a avaliação psicológica, confira-se o art. 14 do Decreto nº 6.944/2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.308/2010, que disciplina, além de outros temas, normas relativas a concursos públicos federais, a seguir transcrito:

“Art. 14. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

§ 2º A avaliação psicológica será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver.

§ 3º Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

§ 4º A avaliação psicológica deverá ser realizada mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação”.

De igual maneira, embora editada em momento posterior ao concurso analisado, é de se ter em conta os parâmetros da Resolução nº 01/2012 do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos e processos seletivos, e estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo.

Assim sendo, com arrimo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se pela necessidade da previsão clara e precisa, no edital do concurso, dos critérios utilizados na avaliação psicológica, entendo que, no caso em tela, a realização do Exame Psicotécnico ocorreu de forma indevida, porquanto ausente no edital do certame, o prévio disciplinamento dos critérios adotados na avaliação, motivo pelo qual, a permanência do Recorrido no Concurso Público era a medida que se fazia necessária.

Diante disso, não restam dúvidas de que, na espécie, os testes psicológicos realizados jamais tiveram o escopo de aferir a existência de algum traço de personalidade dos candidatos que prejudique o regular exercício do cargo, mas, sim, a adequação destes a um chamado 'perfil profissiográfico', sem definição nem critérios previamente conhecidos, o que a toda sorte, constitui elemento subjetivo e sigiloso não autorizado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que embora seja reconhecida a invalidade do exame, tal fato não deve eximir o candidato de se submeter a nova avaliação, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade, notadamente, porque há previsão do Teste Psicotécnico tanto em lei como no edital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

PROSSEGUIMENTO. CERTAME. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. NOVA AVALIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. MULTA.

1. **O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.** 2. **Uma vez anulada a avaliação por afronta a esses pressupostos, o candidato beneficiado não pode prosseguir na disputa sem se submeter a um novo exame, tampouco sendo válida a nomeação e posse efetuadas sob essa hipótese, pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.** 3. O ingresso na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal exige, dentre outros requisitos, a aptidão psicológica do candidato. Inteligência do art. 11 da Lei 7.289/1984 e do art. 14 do Decreto 6.944/2009. 4. Manejado o recurso contra expressa disposição de lei, configura-se sua falta de fundamento a ensejar a cominação de sanção processual. 5. Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento. (AgRg no REsp 1404261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. 1. É defeso revolver as provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. **A anulação do teste psicotécnico não exime o candidato de submeter-se a novo teste, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente e o direito à ampla defesa e ao contraditório, após a divulgação do resultado.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1357458/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Por tais razões, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA,** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator